



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388122-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., é agravada GEORGINA LUCIA MAIA SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2388122-42.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A
Agravada: Georgina Lucia Maia Simões
Voto nº 39.146

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que reconheceu a quitação do débito discutido nos autos – Documentos acostados pela agravada que não demonstram o pagamento integral da dívida – Ônus da autora – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A**, nos autos da liquidação de sentença que lhe move **GEORGINA LUCIA MAIA SIMÕES**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Felipe Poyares Miranda, que declarou que o valor depositado pela agravada seria suficiente para quitar o débito discutido nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada não quitou integralmente o valor devido para que o contrato de seguro fosse mantido.

Requer, assim, o provimento do recurso para determinar que a requerida proceda com o pagamento da quantia de R\$ 4.974,32.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apresentada a contraminuta (fls. 80/83), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Aduz a agravante que, por decisão proferida por este E. Tribunal de Justiça (fls. 24/31), a manutenção do contrato de seguro firmado com a recorrida restou condicionada à demonstração do pagamento integral da quantia devida por esta.

Neste sentido, a recorrente afirma que, ao contrário do que vislumbrou o MM. Magistrado *a quo*, a agravada não quitou integralmente o débito de R\$ 17.895,38, porquanto teria restado em aberto o valor de R\$ 4.974,32.

Defende, assim, em sede de agravo de instrumento, que a agravada proceda com pagamento do saldo restante.

O recurso comporta provimento.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a linha adotada pelo Juízo de Primeiro Grau não aparenta estar em consonância com às provas produzidas pelas partes.

Ao contrário do que constou na decisão proferida, a autora não foi capaz de demonstrar que quitou integralmente o débito discutido nos autos.

Isso porque parte dos comprovantes de pagamento acostados pela agravada demonstram que as respectivas transações não teriam sido efetuadas em decorrência da não localização dos

boletos (fls. 353, 357, 359 e 361 dos autos principais). Dessa forma, não há como afirmar que o débito fora totalmente adimplido por ela, diferentemente do que fez constar o Juízo de Primeiro Grau (fl. 423).

Com efeito, incumbia à parte autora desvencilhar-se do ônus que lhe é imposto pelo dispositivo do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando o fato constitutivo de seu direito.

Sobre o ônus da prova, de se destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras (...) Para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quae non allegatio'). Daí o interesse das partes em provar suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus.” (In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 70)

Sabe-se ainda que o maior destinatário das provas é o juiz, pois “[...] julgará a causa de um modo se certos fatos tiverem ocorrido e de modo oposto se não ocorreram, [assim,] para julgar é preciso saber se ocorreram ou não. Por isso e dada a institucionalizada ignorância do juiz quanto aos fatos relevantes para o julgamento, é indispensável dotar o processo de meios capazes de tirar seu espírito do estado de obscuridade e iluminá-lo com a representação da realidade sobre a qual julgará” (Cândido Rangel Dinamarco, In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 42).

Indispensável, portanto, que a parte incumbida do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

interesse probatório trouxesse prova capaz de demonstrar a integral quitação do débito para que pudesse ser mantida na condição de beneficiária do seguro, sob pena de frustração de sua pretensão.

Assim, e em que pese a condição de idosa da agravada, entendo que os elementos probatórios acostados aos autos não demonstram, ao menos por ora e de forma cristalina, que ela cumpriu com sua parte na obrigação.

Isso significa que as partes deverão esclarecer qual a quantia que ainda resta a ser paga pela segurada e, caso não haja, que seja reconhecido o pleno direito desta ao seguro.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima delineados.

HUGO CREPALDI
Relator